



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5078374-78.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELMAR JUAN PASSOS VARJAO BOMFIM

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: RICARDO SANTOS CARNEIRO

RÉU: ANDRE LUIZ BASTOS PETITINGA

RÉU: ANDRE PEDREIRA DE FREITAS SA

RÉU: ANTONIO SERGIO OLIVEIRA SANTANA

RÉU: ARMANDO RAMOS TRIPODI

RÉU: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

RÉU: CARLOS FERNANDO COSTA

RÉU: CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO (ESPÓLIO)

RÉU: CONSTRUTORA OAS LTDA

RÉU: WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: FRANCISCO ALBERTO DA MOTA SANTOS

RÉU: GILSON ALVES DE SOUZA

RÉU: IRANI ROSSINI DE SOUZA

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: JOSE NOGUEIRA FILHO

RÉU: LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO

RÉU: MANUEL RIBEIRO FILHO

RÉU: MARICE CORREA DE LIMA

RÉU: NEWTON CARNEIRO DA CUNHA

RÉU: PARTIDO DOS TRABALHADORES

RÉU: RODRIGO DE ARAUJO SILVA BARRETTO

RÉU: VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pela União no contexto da Operação Lava Jato. Imputa-se corrupção em contratos para a construção da Torre Pituba, em Salvador/BA.

5078374-78.2019.4.04.7000

700012183165.V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Em 24/03/2020, foi deferida em parte a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Os réus foram intimados e apresentaram defesa prévia.

Além das questões trazidas nas defesas prévias, foi arguida em separado, no evento 477, a incompetência da Justiça Federal, considerando o semelhante reconhecimento em esfera penal, pelo fato de os ilícitos imputados se revestirem de natureza eleitoral, conforme entendimento do STF na Reclamação 52.466. Reproduzo excerto da referida decisão:

Em suma, segundo a própria denúncia, a OAS Construtora teria repassado ao Diretório Nacional do PT recursos provenientes dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e contra o sistema financeiro, mediante o emprego de expedientes para dissimular e ocultar a sua origem ilícita, notadamente através da realização de doações oficiais partidárias. Trata-se de quantias declaradas e contabilizadas, possuindo, assim, inequívoca conotação eleitoral atrelada à atuação político-partidária dos envolvidos, aptas a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal em tela.

Ainda que se cogite da hipótese da prática de delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que estaríamos, em tese, diante de crimes conexos, nos exatos termos do acima descrito art. 35, II, do Código Eleitoral. Em casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que:

“[...] em se verificando [...] que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância” (CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, grifei)

Considerando a identidade da causa de pedir, pede-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal também para o processamento desta ação de improbidade, com a consequente remessa à Justiça Eleitoral.

Pede também o levantamento da indisponibilidade cautelar em relação a todo seu patrimônio e, sucessivamente, apenas sobre o imóvel de matrícula nº 54092, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz – SP.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Foi propiciada a manifestação das demais partes e interessados sobre a questão.

Ademais, sobreveio determinação da Relatoria da Reclamação nº 53.347, para que este Juízo aprecie a alegação de incompetência.

É o relato do essencial para o presente momento.

2. Atendendo à decisão monocrática comunicada no evento 754, passo a apreciar a alegação.

2.1. *Ab initio*, não é o caso de remessa à justiça especializada, pois, embora haja previsão de julgamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns que lhes forem conexos, nos termos do artigo 35, II, do Lei nº 4.737/65, inexistente disposição análoga que determine o processamento da ação civil por improbidade administrativa perante a Justiça Eleitoral.

Ainda que a improbidade tenha consequências eleitorais, sua atuação se dá de modo mais tangencial (v.g., examinando, em processos de registros de candidatura, se houve condenação por improbidade administrativa pela Justiça Comum), não lhe outorgando competência para o processamento dessa classe de feitos.

Nesse sentido, os comentários de José Jairo Gomes:

O conhecimento e o julgamento de ações de improbidade administrativa encontram-se afetos à Justiça Comum Federal ou Estadual, não à Eleitoral. *Note-se, porém, que, em certas situações, os fatos que fundamentam ação de improbidade podem igualmente embasar ação eleitoral, esta de competência da Justiça Eleitoral. A condenação por improbidade apresenta natureza civil-administrativa. Diferentemente do que ocorre com a condenação criminal, a suspensão dos direitos políticos deve vir expressa na sentença que julgar procedente o pedido inicial. Reza o artigo 12, § 9º, da Lei nº 8.429/92 que as respectivas sanções “somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória”, regra essa reiterada no artigo 20 do mesmo diploma legal, segundo o qual “a perda de função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.*

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>. Acesso em: 02 mai. 2023.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Em igual sentido a lição de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, sob o ponto de vista da legitimação ativa, ao comentar o inciso II do artigo 129, da Constituição da República:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Essa previsão constitucional autoriza o Ministério Público Eleitoral a peticionar perante qualquer autoridade, no sentido da conformação dos poderes públicos aos direitos dos eleitores, promovendo as ações correspondentes. Não se inclui entre as atribuições ministeriais eleitorais, porém, a promoção de ações de improbidade. Se a atuação positiva ou omissiva da administração eleitoral tiver esses contornos, é caso de levar o fato ao Ministério Público Federal de primeira instância.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos S. **Direito Eleitoral, 3ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017540/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

À guisa de reforço, colaciono os precedentes

“[...] 1. A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, alterar as premissas fixadas pela Justiça Comum quanto à caracterização do dolo. Precedentes. 2. No caso em exame, o decisum condenatório assentou apenas a culpa in vigilando, razão pela qual está ausente o elemento subjetivo preconizado pela referida hipótese de inelegibilidade. [...]”

(Ac. de 17.12.2014 nos ED-RO nº 237384, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

“[...] 1. A jurisprudência desta Corte e no sentido de que não incide a inelegibilidade da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos casos em que a condenação por improbidade administrativa importou apenas violação aos princípios da Administração Pública, sendo necessária também a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito [...] 2. Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação. [...]”

(Ac. de 6.8.2013 no REspe nº 154144, rel. Min. Luciana Lóssio.)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

2.2. No que diz respeito à competência territorial para processar e julgar ações de improbidade administrativa, sedimentou-se na jurisprudência, formada sobretudo a partir da doutrina majoritária, que a "ação civil de improbidade administrativa" enquadra-se como ação civil pública, aplicando-se-lhe, por conseguinte, no que couber, o previsto na Lei 7.347/1985.

Assim, há mais de uma década, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consignou: "*Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva*" (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

Conquanto confusão ainda paire sobre o local do dano em cada caso concreto (ou sobre o que seria "dano local", "dano regional" ou "dano nacional"), fato é que o STJ continuou aplicando a normativa da Lei da Ação Civil Pública, consignou-se inclusive que "*É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, não havendo, na Lei n. 8.429/92, regramento específico quanto às regras de competência territorial, por força da aplicação das normas do microsistema processual coletivo, a ação de improbidade administrativa deve ser ajuizada no foro do local onde ocorrer o dano, conforme o art. 2º da Lei n. 7.347/85*" (AgInt nos EDcl no REsp 1339863/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017).

O art. 2.º da Lei de Ação Civil Pública assim dispõe:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Ainda, na mesma lógica do microsistema de processo coletivo, há de ser aplicado, de modo combinado, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Nesse sentido, ganha maior relevância saber qual seria o local do dano no presente caso, ou qual seria a abrangência do dano.

O dano, para fins de definição da competência, pode ser reputado nacional nos casos de alegada corrupção sistêmica como a presente, atraindo a competência das capitais dos estados ou do Distrito Federal, conforme vem decidindo o TRF da 4.ª Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS.

(...) Não há disciplina expressa acerca dos critérios para definição da competência quando se tratar de ação de improbidade que deva tramitar na Justiça Federal, sendo certo, porém, que, uma vez firmado o juízo competente, fazem-se sentir os efeitos da prevenção. - Parecem convergir, de todo modo, os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92 e os diplomas que em caráter ancilar podem ser aplicados à espécie, como a Lei 7.347/85 (arts. 2º e 21), a Lei nº 8.078/90 (CDC - art. 93) e a Lei 4.717/65 (Ação Popular - art. 5º), para a conclusão de que, estadeada a competência da Justiça Federal, a definição do juízo competente passa pela natureza e pela dimensão do alegado dano.

- Tratando-se de dano que, em tese, afeta interesses da União e, mais do que isso, da nação, não se restringindo a unidade específica da Federação, ou mesmo a parcela da população, a definição do foro competente não pode ser determinada apenas pelo tradicional critério do domicílio do réu, ou mesmo levando em consideração a sede da pessoa jurídica que alegadamente experimentou o maior prejuízo, notadamente tendo ela representação em vários Estados da Federação.

- É de se entender, assim, que em se tratando de pretensão baseada em alegação de dano que transcende os lindes geográficos das unidades da federação, e mesmo do País, e que se destina a tutelar direitos transindividuais titularizados pela coletividade nacional, a ação pode, em princípio, ser proposta no foro federal da capital de qualquer seção judiciária. Razoável, pois, a propositura na Subseção Judiciária de Curitiba, mesmo porque a maior parte dos elementos probatórios relativos aos atos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

imputados aos demandados está concentrada naquele foro. Precedentes desta Corte e do STJ.

(...)

(TRF4, AG 5031692-21.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 27/10/2016)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS.

- Figurando o Ministério Público Federal como autor da ação civil pública, a competência para processamento e julgamento da causa, em princípio é da Justiça Federal. Somente se evidenciada ausência de atribuição ao Ministério Público Federal, se justificaria entendimento no sentido de rejeição de competência da Justiça Federal.

- Inquestionável, contudo, in casu, a presença de situação que justifica a específica atuação do Ministério Público Federal, haja vista a incidência dos 37, § 4º, 127, caput, e 129, inciso III da CF, do artigo 17 da Lei 8.429/92, e do artigo 6º da C 75/93, e também o interesse da União-a propósito expressamente manifestado dos autos- à qual constitucionalmente vinculado o Ministério Público Federal, haja vista a relevância da pessoa jurídica supostamente afetada, a PETROBRAS, que é sociedade de economia mista, mas foi criada pelo citado ente político para desempenho de atividade estratégica e submetida a regime de monopólio, tendo atuação em todo o Brasil e em diversos países.

- Não há disciplina expressa acerca dos critérios para definição da competência quando se tratar de ação de improbidade que deva tramitar na Justiça Federal, sendo certo, porém, que, uma vez firmado o juízo competente, fazem-se sentir os efeitos da prevenção.

- Parecem convergir, de todo modo, os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92 e os diplomas que em caráter ancilar podem ser aplicados à espécie, como a Lei 7.347/85 (arts. 2º e 21), a Lei nº 8.078/90 (CDC - art. 93) e a Lei 4.717/65 (Ação Popular - art. 5º), para a conclusão de que, estadeada a competência da Justiça Federal, a definição do juízo competente passa pela natureza e pela dimensão do alegado dano.

- Tratando-se de dano que, em tese, afeta interesses da União e, mais do que isso, da nação, não se restringindo a unidade específica da Federação, ou mesmo a parcela da população, a definição do foro competente não pode ser determinada apenas pelo tradicional critério do domicílio do réu, ou mesmo levando em consideração a sede da pessoa jurídica que alegadamente experimentou o maior prejuízo, notadamente tendo ela representação em vários Estados da Federação.

- É de se entender, assim, que em se tratando de pretensão baseada em alegação de dano que transcende os lindes geográficos das unidades da federação, e mesmo do País, e que se destina a tutelar direitos transindividuais titularizados pela coletividade nacional, a ação pode, em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

princípio, ser proposta no foro federal da capital de qualquer seção judiciária. Razoável, pois, a propositura na Subseção Judiciária de Curitiba, mesmo porque a maior parte dos elementos probatórios relativos aos atos imputados aos demandados está concentrada naquele foro. Precedentes desta Corte e do STJ.

(...)

- No caso em apreço, conquanto os fatos devam ser melhor esclarecidos durante a tramitação do processo, em primeira análise há indícios de que a aquisição dos direitos de exploração petrolífera referentes ao Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin foi feita sem maiores cautelas, e também de que resultou de atos indevidos atribuídos aos demandados, inclusive o agravante, que pode ter se beneficiado dos resultados financeiros da operação, como demonstra a prova documental apresentada pelo Ministério Público no que toca às movimentações nas contas controladas pelos trusts por ele instituídos e administrados.

- Presente aparência de bom direito na alegações do autor, e presumido o risco de dano, evidenciados estão os requisitos para a decretação da medida acautelatória, pelo que deve ser mantida a indisponibilidade dos bens, independentemente de já ter sido determinado o bloqueio de valores no exterior, por meio de cooperação internacional.

(TRF4, AG 5031692-21.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 27/10/2016)

Nessa perspectiva, a competência é das capitais dos estados ou do Distrito Federal, no que *prima facie* se enquadra o foro deste Juízo.

2.3. Conquanto assim argumentado na inicial, no sentido da competência de qualquer capital de estado, acrescenta-se a circunstância, também mencionada pelo TRF acima, de que nesta Subseção Judiciária seria angariada a maior parte do material probatório, local onde tramitava a ação penal correlata, o que confere escolha funcional ao local do ajuizamento, justificando-se por que Curitiba, e não outra capital ou mesmo o Distrito Federal, seria foro adequado, ou mais adequado, para a tramitação da causa.

Sobreveio, entretanto, notícia do reconhecimento da incompetência do Juízo Federal da 13.ª Vara Federal de Curitiba, conforme informado no evento 477.

Ainda que se possa argumentar pela irrelevância de tal fato, o estreito liame entre as ações penais e de improbidade administrativa, exigindo diferentes paralelismos, ao lado da perspectiva funcional da escolha do foro competente, impõe o reconhecimento da necessidade de reunião das ações punitivas sobre os mesmos fatos, no mesmo foro.

Já argumentava o MPF na inicial (evento 1.4, pp. 45-47):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

(...) tendo em vista a concorrência de foros em casos como o presente, que envolve a ocorrência de danos difusos com abrangência nacional, a opção feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de propor esta ação civil pública na Seção Judiciária do Paraná encontra-se plenamente amparada em motivos de razoabilidade.

De início, vale ressaltar que os atos ímprobos em causa encontram-se inseridos no esquema de corrupção e loteamento político-partidário instalado no âmbito da PETROBRAS que foi deslindado pela Operação Lava Jato, originada e desenvolvida substancialmente nesta Seção Judiciária do Paraná, perante a qual tramitam todas as ações de improbidade administrativa e as ações penais propostas em face de pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função relacionada à referida investigação.

De fato, como já suficientemente esclarecido nos capítulos anteriores, na Operação Lava Jato desvelou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da PETROBRAS, especialmente na Diretoria de Serviços, tendo como objetivo arrecadar vantagens ilícitas sobre contratações da estatal, as quais eram distribuídas entre (i) os diretores e empregados da petroleira responsáveis por facilitar os procedimentos internos nesses negócios, (ii) os operadores financeiros do esquema e (iii) partidos políticos e pessoas a eles ligadas.

Nesta ação civil pública, os atos de improbidade administrativa deram-se em contratações realizadas no âmbito da obra realizada para abrigar a nova sede da PETROBRAS em Salvador/BA, em imóvel denominado Torre Pituba / Prédio Itaipara, de propriedade da PETROS. A realização da obra envolveu pagamento de propina a agentes públicos e a partido político.

Diante da dificuldade em se delimitar o local do dano nas ações de improbidade administrativa, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência também pode ser definida em razão da prevalência da localidade onde está a maior parte dos elementos probatórios, tendo como objetivos a celeridade processual, a ampla defesa e a razoável duração do processo. Confira-se:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. **PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.** PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.*

1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva.

3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.

4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.

5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.

6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.

(CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009. (grifou-se))

No caso concreto, a maior parte dos elementos probatórios desta ação encontra-se em Curitiba/PR pois é a localidade em que foram apurados os fatos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e onde está em curso a ação penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000, que apura os mesmos fatos na seara criminal.

Portanto, analisadas as diferentes perspectivas pelas quais se pode entender a delimitação da competência territorial para as ações de improbidade administrativa, conclui-se que o foro federal da Seção Judiciária do Paraná é competente para o processamento e julgamento desta demanda, no caso concreto. (grifou-se)

Pela necessidade de reunião no mesmo foro decidiu recentemente o Juízo da 3.ª Vara Federal de Curitiba na ação de improbidade n. 5005359-42.2020.4.04.7000/PR, ajuizada pela União, no contexto de corrupção que teria maculado contratos da Transpetro. Houve declínio de competência em favor do foro para o qual foi remetida a ação penal que tramitava perante o Juízo da 13.ª Vara Federal de Curitiba.

Nessa ordem de ideias, **revendo o posicionamento exarado na Tutela Cautelar Antecedente nº 5052096-40.2019.4.04.7000**, incorporo as respectivas razões de decidir à presente decisão, considerando a similaridade entre os casos

5078374-78.2019.4.04.7000

700012183165.V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

(ubi eadem ratio ibi idem jus):

[...]

As ações por ato de improbidade administrativa trazem consigo a problemática da competência jurisdicional.

Ontologicamente, os atos de persecução em face do ímprobo guardam uma natureza sancionatória bastante clara. Diferenciam-se da responsabilização penal e da administrativa mais pela peculiaridade e intensidade das sanções do que propriamente pela razão de ser da punição.

A ação por improbidade administrativa tem como escopo constitucional a função retribucionista-sancionatória - CRFB/1988, art. 37, §4º:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Configura-se, assim, em instrumento peculiar de penalização, caracterizando-se como meio de persecução concorrente - e passível de cumulação - aos mecanismos estatais de repressão penal e também aos institutos disciplinares (próprios da esfera administrativa).

Nessa linha, o fato ímprobo, a depender da sua compleição fenomênica, pode estar sujeito a múltiplas instâncias de repressão, que seguem dotadas de certa autonomia para decidir e punir conforme conforme as diretrizes dos pertinentes microsistemas de resposta.

Em razão do regime multifacetado de responsabilidade, admite-se, ao final, a aplicação cumulativa de variadas espécies de sanção - p. ex. a demissão na esfera administrativa e a multa administrativa pelo Tribunal de Contas da União; a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa penal no contexto criminal; a multa civil, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar etc. na esfera da persecução cível.

Visualiza-se, assim, um potencial condomínio de implicações - cada qual a seu modo e com sua própria intensidade -, cuja finalidade é materializar, em completude, a resposta estatal ao mal cometido.

Essa unicidade fática (fato gerador de múltiplas respostas), tendo em vista a incidência diagonal nos sistemas plurais de controle, termina por interligar - ainda que não em caráter absoluto - as razões de demanda das diversas espécies de persecução. Faz comunicar aos múltiplos sistemas o fato em apuração (e a prova correlata), tornando inafastável a inter-relação probatória e também a subsistência dos mecanismos de reenvio cognitivo entres as diversas instâncias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Pela correspondência fático-probatório entre instâncias judiciais, não são raras as situações em que a persecução cível do ímprobo tem início a partir de fato descoberto e instruído de maneira pregressa pela instância penal.

Para esses casos, inclusive, há inegável tributo à jurisdição criminal, uma vez que o ordenamento jurídico elegeu o palco da persecução penal como o espaço adequado até mesmo à constituição definitiva de convencimento - em certas situações - acerca de determinados fatos comuns às estruturas de repressão - CPP, art. 65 e 66.

Nessa linha, quando em voga a deflagração de sistemas autônomos de responsabilização por fato único, os regimes de definição de competências, ainda que tenham bases apriorísticas próprias de cada instrumento (cível, penal, administrativo), tendem inexoravelmente à aproximação, de modo a combinarem-se em padrão intimista, adequado à cognição otimizada da matéria probatória que lhes seja comum.

Esse o motivo precípua para legitimar a definição de um entre foros igualmente concorrentes para a matéria ou para admitir um ajuste fino de competência de modo a assegurar sempre a otimização da resposta estatal.

Em homenagem à coerência sistêmica entre os instrumentos de resposta jurisdicional, na Subseção Judiciária de Curitiba foram reunidas incontáveis persecuções cíveis derivadas de investigações criminais levadas a efeito na Operação Lava-Jato.

No mais das vezes, essa proximidade da instância penal foi única variável de afirmação para assentar a competência jurisdicional em Curitiba. Até mesmo pretensões respeitantes à tutela de patrimônio de Sociedades de Economia Mista (antes estranhas à competência da Justiça Federal - CRFB/1988, art. 109, I, a "contrario sensu") e de suas subsidiárias (que sequer integram a administração pública) terminaram confinadas na Justiça Federal de Curitiba.

Estabeleceu-se um padrão funcionalizado de definição de competências em que as pretensões de sanção cível e também as pretensões eminentemente indenizatórias passaram a gravitar sobre o plexo de apurações criminais vinculadas à 13ª Vara Federal de Curitiba.

Fatos que nunca envolveram o território de Curitiba ou mesmo o espaço de Jurisdição da 4ª Região passaram a ser apurados, processados, provados e julgados nesta subseção judiciária.

Na esfera penal, o que se definiu, foi um regime de conexão, e no espaço cível a competência veio atribuída por amarração instrumental (pautada na origem da prova judicializada).

Esse, inclusive, foi o fundamento aduzido pela União para direcionar a presente lide à Subseção Judiciária de Curitiba, local da descoberta do ímprobo, fonte de prova substancial que adveio plagiada da persecução penal aqui instaurada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Não fosse a existência de persecução penal correlata a esta demanda, o foro do ajuizamento seria outro, pois inexistente substrato diverso que legitimasse o intento da União de estabelecer em Curitiba uma pretensão de sanção em face de réus domiciliados em região distinta, por fatos praticados também em espaços distintos e que somente por via reflexa e indireta poderiam produzir resultado pertinente ao território paranaense.

Sabe-se, e não é de hoje, que o Superior Tribunal de Justiça, apesar de reconhecer a feição sancionatória da ação por improbidade administrativa, costuma aplicar a essa modalidade de persecução o regime de competência das ações coletivas, cujo critério primário é o local do dano e a sua dimensão (local, regional, nacional - CDC, art. 93, II):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. LOCAL DO DANO. AFERIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DANO DE NATUREZA NACIONAL OU REGIONAL. FORO COMPETENTE. CAPITAL DO ESTADO OU DISTRITO FEDERAL. OPÇÃO DO AUTOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS (PALMAS/TO). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO VOTO DO SR. RELATOR. "[...] esta Corte Superior sedimentou o entendimento segundo o qual a definição de juízo competente previsto no artigo 2º da Lei n.7.347/1985 se aplica aos casos de improbidade em razão da ausência de disciplina da questão na Lei n. 8.429/1992. A propósito: 'Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva' [...]" (AgInt no AREsp 758.361/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 18/09/2018).

Para o modelo de repressão punitiva do ímprobo, esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça não está livre de críticas, pois a caracterização do dano - sobretudo o nacional - por vezes termina inserida em uma percepção decantada que pode resultar em insuficiência finalística à adequação da competência.

Por exemplo, uma situação hipotética de persecução por ato de improbidade em face de senador federal eleito pelo Rio Grande do Sul e que tem como escopo de alegação a violação dolosa de princípios da administração em conduta praticada no âmbito de seu gabinete em Brasília.

A rigor, no exemplo, o dano seria nacional, mas decantado (imaterial), e o ajuizamento da ação em qualquer capital distinta de Brasília ou de Porto Alegre - por exemplo, Manaus - até poderia ser suficiente à exigência legal e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

jurisprudencial, mas a escolha arbitrária em foro completamente estranho ao local dos fatos, ao domicílio do réu ou ao local da prova seria substancialmente inadequado, com severo risco não só ao contraditório mas à tutela reclamada.

Nessas situações, antes de se aplicar cegamente o regime da competência concorrente abstrata entre as indistintas capitais, poderia se cogitar um retorno às origens normativas, com a aplicação subsidiária da regra geral do art. 51 do CPC (domicílio do réu nas ações intentadas pela União), da competência pelo local da conduta (para facilitar a prova) ou ainda do local da consumação da infração (em paralelo ao regime de competências do art. 70 do CPP).

Não é o que ocorre. A jurisprudência tem insistido no regime de competência próprio da tutela coletiva. Entretanto, esse modelo, quando implementado no regime das improbidades, reclama mais do que o simples padrão calcado no local do dano nacional (concorrência entre os foros das capitais e do Distrito Federal). Deve ser implementado a partir de um fiel apto a refinar o critério de escolha do foro competente, de modo a assegurar pertinência finalística à definição do juiz natural:

*"Demais disso, é preciso ponderar se, realmente, qualquer capital pode julgar qualquer ação coletiva que discuta a ocorrência de dano ou ilícito nacional. É necessário aplicar o princípio da competência adequada. Será que uma ação coletiva por dano nacional, envolvendo a Caixa Econômica Federal, poderia ser ajuizada em uma capital que tivesse representação ínfima no quadro total das possíveis vítimas? Seria essa capital a mais adequada para processar e julgar essa ação coletiva? Parece-nos que não. **A regra de que qualquer capital é competente para as ações que envolvem danos ou ilícitos nacionais é apenas um ponto de partida. É preciso controlar a competência adequada, e isso somente pode ser feito in concreto após análise das circunstâncias do caso.**" [Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: processo coletivo; 15. ed., Ed. JusPodivm, 2021, p.167-168] (destacado)*

A temática envolve a competência jurisdicional adequada, teoria que tem ganhado corpo na hermenêutica, extravasando o âmbito da discussão meramente acadêmica para nortear a atividade forense.

Trata-se de matéria abordada pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência no âmbito das tutelas ambientais pertinentes ao desastre de Mariana/MG, ocasião em que se implementou - ainda que em regime de exceção - um modelo diferenciado para a definição da competência coletiva, baseado em controle ope judicis, que se desenha a partir das circunstâncias do caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE). 9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte). 10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo. 11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção. 12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento. 13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais strito sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros. 14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens. 15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão. 16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. 17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos. EXCEÇÕES À REGRA GERAL.18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública. 19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microsistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes. (...) (CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016)

O julgado informa a preocupação do Superior Tribunal de Justiça em avaliar o juízo que dispõe dos melhores meios à satisfação da tutela e não exclui a possibilidade de excepcional fragmentação para tornar ainda mais adequada e efetiva a jurisdição. Trata-se de instituição de competências a partir do caso concreto, pautado no controle judicial e que se volta finalisticamente à efetividade da tutela.

Em decisão mais recente, o Superior Tribunal de Justiça retornou à carga da competência funcional para refutar o abuso do direito de litígio e a prática de forum shopping - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175210 - BA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

(2020/0259649-5):

(...)

No caso, colhem-se dos autos informações de que se trata de petições iniciais idênticas, assinadas pelo mesmo advogado, com alteração apenas no nome do autor, que foram protocolizadas na Seção Judiciária da Bahia e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a finalidade de obstar a prática de condutas supostamente lesivas pelas concessionárias do serviço de telefonia, em âmbito nacional.

Desse modo, com mais razão, deve ser reconhecida a competência do Juízo da Seção Judiciária da Bahia para o julgamento da ação popular, não obstante já tenha proferido sentença na causa que foi ajuizada por primeiro.

Situações como a dos presentes autos revelam, no âmbito da jurisdição interna, a prática de forum shopping, o que demanda do aplicador do direito maior reflexão a respeito da necessidade de se modernizar a interpretação das regras de competência e de se aprofundar o debate a respeito do princípio da competência adequada, a exemplo da utilização da doutrina do forum non conveniens, a fim de que se evite o abuso do direito e a prolação de decisões contraditórias, mormente nos casos envolvendo a tutela coletiva de direitos.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

(...)

Denota-se, pois, que na sistemática da tutela coletiva os critérios da competência territorial absoluta - e também da prevenção - convivem com o regime ainda novo da competência adequada, admitindo, a partir do caso concreto, a regulação fina da competência para que não desagüe a tutela em turbilhão de inocuidade.

Na situação específica destes autos, conforme antecipado, a distribuição do pedido sancionatório cível ao Juízo Federal de Curitiba decorreu única e exclusivamente da prova criminal emergente de persecução penal que à época tramitava nesta Subseção Judiciária.

Entretanto, na linha das alegações formuladas pelo réu Wilson Quintella Filho (figura central no enredo acusatório), a 13ª Vara Federal de Curitiba foi declarada incompetente para o processo e julgamento das ações penais referentes à TRANSPETRO.

[...]

A situação processual na esfera penal não retrata hipótese de alteração de competência por motivo superveniente; efetiva declaração de incompetência originária. O evento declaratório de incompetência não só afetou a higidez da persecução penal, mas também o próprio incidente inerente à prova emprestada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

utilizada nesta ação. Todo o material probatório e de instrução foi remetido para a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja competência penal seguiu assentada a partir de diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal.

É inevitável, nessa linha, que a incompetência declarada pelo Juízo penal produza efeito reflexo nesta ação por ato de improbidade administrativa.

Conforme anteriormente frisado, a razão única da distribuição desta persecução cível em Curitiba foi a preexistência da referida instrução penal, a doadora institucional da prova apontada à persecução do ímprobo.

Nessa linha, considerando que o fundamento primário do direcionamento de foro se desestruturou pela incompetência originária do juízo penal correlato, perde suporte de validade a alegação da parte autora quanto à competência deste Juízo Cível para o processo e julgamento desta persecução cível correlata.

Ainda que subsista certa autonomia entre as instâncias, a deflagração desta persecução teve amparo único em fundamento teleológico inválido (compartilhamento de prova por autoridade penal incompetente), que pelo vício que o inquina inviabiliza a perpetuação desta jurisdição.

Volvendo ao regime das competências exposto anteriormente, inexistente âncora de adequação ao processamento do ímprobo pela Subseção Judiciária de Curitiba.

O dano inerente ao fato ímprobo acusado não guarda relação direta com o evento produzido em Curitiba ou no Paraná. Além disso os réus tem domicílio estranho a esta Seção Judiciária e não há nenhuma peculiaridade instrumental que torne suficiente, adequado e oportuno o processamento da pretensão sancionatória neste Juízo.

Receber e instruir o pedido neste Juízo redundaria em prejuízo ao contraditório (severamente prejudicado pela deslocamento espacial da lide em relação aos réus) e à necessária coerência e integração da cognição fático-probatória, que atualmente se encontra a cargo de Juízo Penal vinculado a Tribunal Regional distinto.

É salutar que o domínio jurisdicional a respeito da cognição fática prossiga de forma integrada perante autoridades judiciárias de um único tribunal, pois em relação à matéria fática a apreciação definitiva permanece limitada ao primeiro e segundo graus de jurisdição. A concentração em um único tribunal tende a fomentar melhor higidez no resultado interpretativo da prova e maior coerência entre as instâncias judiciais de repressão.

Portanto, na linha do que se apresenta juridicamente sustentável, considerando que a pretensão por ato de improbidade se estrutura a partir de prova emergente da jurisdição penal (que, inclusive, guarda domínio sobre determinados aspectos de cognição fática), entre os juízos cíveis competentes a priori (todas as capitais e o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Distrito Federal), deve incidir a máxima da prevenção do foro adequado, que, na espécie, é a Seção Judiciária do Distrito Federal, local em que se processa a pretensão penal correlata aos fatos aqui imputados.

Rejeita-se, por oportuno, a viabilidade de remessa aos foros de São Paulo ou do Rio de Janeiro - tese exposta por Antônio Kanji Hoshikawa - porque entre os foros das capitais concorrentes, deve-se dar primazia à íntima proximidade e também à sensível ascendência - quanto à matéria fático-probatória - da instância penal correlata.

[...]

(grifou-se)

2.4. Assim, é de se reconhecer a competência do foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, foro para onde foi declinada a competência para processar a julgar a ação penal correlata de n. 5059586-50.2018.4.04.7000/PR.

3. Ante o exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para processar e julgar a presente ação de improbidade e **determino a remessa** à Seção Judiciária do Distrito Federal, para a devida redistribuição.

A remessa deve ser dos presentes autos, bem assim dos autos de efetivação da medida cautelar, que foram abertos apenas para facilitar o andamento, tratando-se do mesmo processo:

5015655-26.2020.4.04.7000	RENATO DE SOUZA DUQUE
5015660-48.2020.4.04.7000	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
5015658-78.2020.4.04.7000	ARMANDO RAMOS TRIPODI
5015665-70.2020.4.04.7000	GILSON ALVES DE SOUZA
5015667-40.2020.4.04.7000	NEWTON CARNEIRO DA CUNHA
5015701-15.2020.4.04.7000	JOSE NOGUEIRA FILHO
5015677-84.2020.4.04.7000	IRANI ROSSINI DE SOUZA
5015676-02.2020.4.04.7000	RODRIGO DE ARAUJO SILVA BARRETTO
5015684-76.2020.4.04.7000	JOSÉ ADELMARIO PINHEIRO FILHO
5015690-83.2020.4.04.7000	MANUEL RIBEIRO FILHO
5015703-82.2020.4.04.7000	ANDRE LUIZ BASTOS PETITINGA
5015694-23.2020.4.04.7000	ELMAR JUAN PASSOS VARJÃO BOMFIM
5015669-10.2020.4.04.7000	LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO
5015706-37.2020.4.04.7000	PARTIDO DOS TRABALHADORES
5015708-07.2020.4.04.7000	JOÃO VACCARI NETO
5015715-96.2020.4.04.7000	MARICE CORREA DE LIMA
5015717-66.2020.4.04.7000	VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA
5015672-62.2020.4.04.7000	CARLOS FERNANDO COSTA
5016373-23.2020.4.04.7000	CONSTRUTORA OAS LTDA.

5078374-78.2019.4.04.7000

700012183165 .V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

3.1. **Traslade-se** cópia da presente para os autos das "petições" acima referidas.

3.2. Registro os agravos de instrumento 5054721-61.2020.4.04.0000 e 5054539-75.2020.4.04.0000 já possuem anotação de baixa definitiva, dispensando a comunicação da presente.

3.3. Por outro lado, os demais agravos continuam em tramitação. Assim, comunique-se a presente decisão à Relatoria dos AI **5012828-90.2020.4.04.0000/TRF**, **5022314-02.2020.4.04.0000/TRF**, **5028141-91.2020.4.04.0000/TRF**, **5032652-35.2020.4.04.0000/TRF**, **5007163-59.2021.4.04.0000/TRF**, **5014149-29.2021.4.04.0000/TRF**, **5014238-52.2021.4.04.0000/TRF**, **5024845-27.2021.4.04.0000/TRF**, **5035586-29.2021.4.04.0000/TRF** e **5044240-68.2022.4.04.0000/TRF**.

O mesmo não ocorre com todas os autos de efetivação ("petições" acima referida). Assim, com o traslado (3.1), comunique-se a prolação da presente decisão nos agravo de instrumento n. 5026926-46.2021.4.04.0000 (ref. PETIÇÃO n. 5015701-15.2020.4.04.7000), 5055839-72.2020.4.04.0000 (ref. PETIÇÃO n. 5015684-76.2020.4.04.7000), 5036941-74.2021.4.04.0000 (ref. PETIÇÃO n. 5015706-37.2020.4.04.7000) e 5023565-21.2021.4.04.0000 (ref. PETIÇÃO n. 5016373-23.2020.4.04.7000).

3.3 Permanecem eficazes as decisões já proferidas, ao menos até eventual modificação pelo juízo competente ou por instância superior, nos termos do § 4.º do art. 64 do CPC ("*§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*"), não comportando acolhimento, por este Juízo, quaisquer outras deliberações sobre as consequências materiais e processuais trazidas pela superveniência da Lei nº 14.230/2021.

Intimem-se.

Após os prazos recursais, e não havendo concessão de antecipação de tutela recursal em eventual agravo em sentido diverso, **cumpra-se** a determinação de remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Recebida a confirmação de recebimento pelo Juízo competente, bem assim informada a nova numeração da ação, registre-se a baixa definitiva nestes autos e nos expedientes de efetivação respectivos.

5078374-78.2019.4.04.7000

700012183165.V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012183165v29** e do código CRC **8232140f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 3/5/2023, às 21:7:47

5078374-78.2019.4.04.7000

700012183165 .V29